

L E	l N°	6.348/2022.
-----	------	-------------

"Dispõe sobre a simplificação de procedimentos relativos ao licenciamento de estabelecimentos no município e dá outras providências".

VITOR HUGO RICCOMINI, Prefeito do Município de Capivari, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a concessão de alvarás e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Capivari.
- Art. 2º. O licenciamento de estabelecimentos no município tem como fundamentos e diretrizes:
 - I o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas,
 Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais,
 previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;
 - II O princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
 - III os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - IV o princípio da ampla defesa e do contraditório;
 - V o princípio da celeridade;
 - VI o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;



VII – o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - a racionalização do processamento de informações;

 IX – a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

X – o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município,
 assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XI – a não duplicidade de comprovações;

 XII – a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIII – a dispensa de alvará e do licenciamento para atividades de baixo risco, baixo risco A;

XIII – a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixa densidade, médio risco, baixo risco B, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XIV – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI – a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

Art. 3º. As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia desta lei e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º. A concessão de alvará não implicará:

I – o reconhecimento de diretos e obrigações concernentes a relações



jurídicas de direito privado;

 II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

TÍTULO II DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 5°. A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será passível ou não passível através do Sistema integrador, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Secretaria Municipal de Projetos. Convênios e Capacitação de Recursos sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Art. 6°. Sendo passível a Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

Art. 7º. Em não sendo passível a Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Projetos, Convênios e Capacitação de Recursos, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO III DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8°. A concessão da inscrição municipal, da Dispensa e da emissão do Alvará de licença para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

> I - As atividades econômicas classificadas de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.



Parágrafo único. A inscrição municipal automatizada será emitida por meio do Sistema Integrador Municipal, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

II – As atividades econômicas classificadas como de baixo risco ou baixo risco A, são dispensadas de licenciamento e alvará de licença para localização e funcionamento, sanitário e ambiental, e terão a inscrição municipal automatizada e o cadastro para emissão de nota fiscal, emitido por meio do Sistema Integrador Municipal, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

§1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido a inscrição municipal automatizada e o cadastro para emissão de Nota Fiscal.

§2º. A dispensa referida no inciso II não exime o empreendedor de cumprir a legislação sanitária, fiscal, postura, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

§3º. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§4°. O disposto no *caput* do citado artigo, desta Lei não se aplica aos empreendimentos e às atividades utilizadores de recursos ambientais, potencial ou efetivamente causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental de competência concorrente dos entes federados, os quais continuam submetidos à legislação ambiental em vigor.

III – As atividades econômicas classificadas como de médio risco ou baixo risco B terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, em caráter provisório, por meio do Sistema Integrador, condicionado à Apresentação de autodeclaração



constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura e constituição da empresa.

§1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitida a inscrição municipal e o Alvará Eletrônico Automatizado.

§2º. A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, fiscal, postura, de controle ambiental e relativo à segurança, proteção e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 9°. O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Dispensa de Alvará de licença para localização e funcionamento.

§1º. No prazo de vigência do Termo a que se refere o *caput*, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§2º. Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença.

§3º. As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual – MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§4º. São reduzidos a 0 (zero), todos os valores de Taxas, emolumentos e demais custos

CAPIVARI

dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como

aos respectivos processos de alteração e baixa.

TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 10. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados

pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 11. O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nas

resoluções federais e instruções normativas emitidas para esta finalidade e suas

alterações.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes

responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação

aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias e cadastrais.

§1º. Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das

características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível,

as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de

estabelecimentos.

§2º. Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o

desempenho de suas atribuições funcionais.

§3º. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco

compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente

orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de

pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

P



Art. 13. Compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Fiscalização de Posturas e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

> I – declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constante no Anexos I, no âmbito de atribuições de cada órgão;

> II - efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 14. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Finanças atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas nesta Lei são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Capivari

Art. 16. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará e a inscrição municipal será apenado com as multas reguladas no Código Tributário Municipal e Código de Posturas Municipais.

Art. 17. A verificação no requerimento eletrônico por parte dos órgãos fiscalizadores, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Finanças, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em





seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§1º. A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§2°. As providências a que se referem o caput e o §1° não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§3º. A suspensão produzirá efeitos de interdição do estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 18. O alvará e a inscrição municipal serão cassados se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento:

 II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – em havendo falta de pagamento da taxa no prazo fixado e não sendo regularizada a pendência poderá ocorrer a cassação da inscrição e do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 19. O alvará e a inscrição municipal será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.



Art. 20. Compete ao Secretário Municipal de Finanças cassar ou anular o alvará e a

inscrição municipal.

§1º. O alvará e a inscrição municipal poderão ser cassados ou alterados de ofício,

mediante decisão de interesse público fundamentada.

§2º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, artigo 5º.

inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de

anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 21. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou

anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no

âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 22. Compete ao Secretário Municipal de Finanças, Fiscal de Posturas, Fiscal da

Vigilância Sanitária e Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 23. O contribuinte que tiver o seu alvará e inscrição municipal anulado ou cassado

sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-

lo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Finanças o restabelecimento do

alvará e inscrição municipal cassado ou anulado.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas –

CNAE não previstas na Resolução do CGSIM, deverão ter tratamento diferenciado,

sempre que possível, conforme a legislação vigente.

Art. 25. A presente Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

P



Art. 26. Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capiyari, 13 de setembro de 2022.

VITOR HUGO RICCOMINI Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

> JOSÉ LUCAS DE MORAES Secretário Municipal de Finanças